

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.720349/2018-64
RESOLUÇÃO	3002-000.617 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A.
INTERESSAD	FAZENDA NACIONAL

O

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de II, PIS, COFINS e IPI em decorrência de descumprimento das exigências do regime de Drawback.

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever (Acórdão de Manifestação nº **108-038.987 – 17ª TURMA/DRJ08 - 17ª Turma da DRJ**):

Trata o presente processo de exigência de II, PIS, COFINS e IPI em decorrência de descumprimento das exigências do regime de Drawback.

A fundamentação legal para a realização desta Ação Fiscal se encontra exarada nos artigos 142, 144, 194, 195 e 196 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional – C.T.N.); na Lei 10.865/04; na Lei nº 11.457/07; nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72; nos dispositivos do art. 169 da Portaria 227/98, atual art. 192 da Portaria nº 30/05; no Decreto-Lei nº 37/66, especialmente nos artigos 54 e 138, com nova redação dada pelos artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 2.472/88; no atual Regulamento Aduaneiro – RA (Decreto nº 6.759/09); e no atual Regulamento do IPI – RIPI (Decreto nº 7.212/10), citados neste Relatório de Auditoria Fiscal.

Segundo a Fiscalização, o importador, conforme se verifica no texto do arquivo "Relatório de Auditoria Fiscal" que é parte deste "Auto de Infração", promoveu a importação de mercadorias com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação amparado em Atos Concessórios de Drawback mediante compromisso de exportação constante do respectivo pedido de drawback.

Ocorre que, no curso do procedimento fiscal instaurado para verificação da regularidade da aplicação do regime suspensivo, restou comprovado que o beneficiário DEIXOU DE CUMPRIR condições regulamentares necessárias para a comprovação da efetiva aplicação dos insumos importados na industrialização dos produtos exportados, ficando assim na condição de inadimplente parcial em relação aos Atos Concessórios examinados.

Da leitura do artigo 120 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (posteriormente artigo 121 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), depreende-se que o reconhecimento da isenção é consequência de prova feita pelo interessado do cumprimento das condições contratuais assumidas nos atos concessórios.

Nos exames realizados, ficou evidente a infração com a importação de insumos que não foram totalmente aplicados aos produtos exportados, conforme demonstrado no "Relatório de Auditoria Fiscal".

Logo, pelas razões apontadas, as mercadorias importadas em regime suspensivo para as quais não se comprovou a aplicação à vinculação física do insumo ao produto, passam a ter a suspensão tributária resolvida com a exigência do pagamento dos tributos suspensos.

Face ao exposto, calculou-se e cobrou-se os tributos proporcionais às matérias-primas não utilizadas nos processos produtivos referentes aos Atos Concessórios fiscalizados.

Intimada da exação em tela em 08/01/2019 (fl.289), a autuada apresentou impugnação em 22/01/2019 (fls. 297 e ss) alegando, em síntese, que o crédito tributário é exigível em razão de:

- DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA: a decadência seria de 5 anos contados da eventual nacionalização das mercadorias, ou seja, considerando-se a data de validade do Ato Concessório em discussão, 10/06/2013, a fiscalização teria prazo máxima para fiscalizar o Ato Concessório em discussão, até 10 de junho 2018;
- VINCULAÇÃO INCORRETA DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO — DI nº 12/0250103-8 AO ATO CONCESSÓRIO nº 2011.0061187: Ao solicitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI 12/0250103-8, datada de 08/02/2012, a impugnante vinculou incorretamente a referida DI ao Ato Concessório 2011.0061187, no campo "Informações Complementares" da DI;
- A LI 12/04292907-3, DATADA DE 08/02/2012 E A TELA DO ATO CONCESSÓRIO 2011 006 1187 DEMONSTRAM COM TOTAL CLAREZA QUE A DI EM QUESTÃO

FOI, SIM, VINCULADA, DESDE SEU NASCEDOURO, AO ATO CONCESSÓRIO CORRETO - ATO CONCESSÓRIO 2011.0017676, ORA FISCALIZADO. DESTA FORMA, TRATA-SE DE ERRO MATERIAL IRRELEVANTE;

- A DI 12/02501038 está vinculada ao Ato Concessório 2011.0017676, objeto da fiscalização de regularidade;
- DAS OPERAÇÕES COM PRATA: um critério justo para apuração da quantidade de prata produzida e vinculada ao Ato Concessório, vez que, conforme informado o processo de obtenção da prata e do ouro é único e indissolúvel, é computar as vendas de prata do mesmo período em que a quantidade de 13.688,07 (arredondamento de 13.688,06852) Kg ouro foi exportada, ou seja, 28/02/2012 até 22/05/2013 e NÃO, computar as vendas do período de validade do Ato Concessório, qual seja, 18/06/2011 até 10/06/2013;
- Portanto, deve ser abatido do valor do total de prata vendida que foi de R\$ 1.970.219,15 (tabela 2) o valor de R\$ 383.937,98 (tabela 3) resultando em um valor excedido de R\$ 1.586.281,17;
- MULTA DE 75% APLICADA: é excessiva e desproporcional;
- Desta forma, a impugnante requer a redução da multa aplicada para 20% do valor base, conforme o artigo 59, da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
- Pede a baixa dos autos em diligência, para que seja efetuado o recálculo da glosa de prata e, com base nos documentos ora juntados, seja refeito o cálculo da glosa das DIs.

Apesar dos argumentos de defesa da Contribuinte, acordam os membros da 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar improcedente, em parte, a impugnação, não se reconhecendo direito creditório em favor do contribuinte, em acórdão assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2012

DRAWBACK.

O regime de suspensão de tributos deve atender aos ditames legais de sua concessão e qualquer descumprimento, tanto dos requisitos formais como materiais, ocasiona a exigência dos tributos e/ou contribuições previstos na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de lançar bem como a prescrição intercorrente, e, no mérito, o reconhecimento da vinculação da DI 12/0250103-8 ao Ato Concessório 2011.0017676, a redução do valor fixado a título de multa do patamar de 75% para 20%; e baixa dos autos em diligência, para que seja efetuado o recálculo da glosa de prata, com base nos documentos por ela juntados em sede recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

Preliminares

Trata-se de exigência de II, PIS, COFINS e IPI em decorrência de descumprimento das exigências do regime de Drawback:

Sujeito Passivo	
CNPJ	
18.565.382/0001-66	
Razão Social	
ANGLOGOLD ASHANTI CORREIO DO SÍTIO MINER	
Imposto sobre Produtos Industrializados	
Imposto	128.969,82
Juros de Mora	82.146,64
Multa	96.727,37
Valor do Crédito Apurado	307.843,83
Imposto de Importação	
Imposto	214.116,14
Juros de Mora	136.026,07
Multa	160.587,11
Valor do Crédito Apurado	510.729,32
Programa Integração Social	
Contribuição	31.710,98
Juros de Mora	19.072,15
Multa	23.783,24
Valor do Crédito Apurado	74.566,37
Contribuição de Financiamento S. Social	
Contribuição	146.062,87
Juros de Mora	87.847,73
Multa	109.547,16
Valor do Crédito Apurado	343.457,76
Total	Valor
Crédito tributário do processo em R\$	1.236.597,27
Este demonstrativo deverá ser a primeira folha do processo.	
O(s) Auto(s) de Infração encontra(m)-se às folhas:	

I - Regime Aduaneiro Especial de Drawback – Modalidade Suspensão

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade Suspensão, está regulamentado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Aduaneiro e estabelece as normas aplicáveis ao referido regime:

Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 78, e Lei nº 8402, de 1992, art. 1º, inciso 1):

I - Suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas. Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos. (...)

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório,

ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação: a) devolução ao exterior ou reexportação; b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

Art. 352. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação.

Depreende-se, portanto, que o regime de Drawback na modalidade Suspensão permite a importação de insumos com suspensão dos tributos incidentes, desde que esses insumos sejam empregados no processo produtivo de bens destinados à exportação, conforme os compromissos assumidos no respectivo Ato Concessório. Nesse contexto, o beneficiário se obriga a realizar a exportação dos produtos finais nas quantidades e prazos previamente fixados. O cumprimento desse compromisso(isto é, a efetiva exportação nos termos acordados) converte a suspensão tributária em isenção definitiva, consolidando o benefício fiscal.

Ressalte-se que o beneficiário do regime deve registrar a utilização do drawback no documento comprobatório próprio da importação, qual seja, o Registro de Importação (RI), vinculado à correspondente Declaração de Importação (DI), devidamente processada no Siscomex. Ou seja, o regime de Drawback constitui-se de um regime de exceção privilegiado em que há a suspensão de tributos e/ou contribuições incidentes nas operações de importação de produtos, os quais farão parte dos produtos a serem exportados.

Os tributos cobrados com base no inadimplemento das operações de Drawback pela Recorrente estão também previstos no CTN, quais sejam, o II, IPI, PIS e COFINS decorrente de importações. A exigência dos tributos/contribuições vem acompanhada da cobrança de multa, conforme previsto na Lei nº 9.430/96, art.44, inciso I.

Na relação jurídica decorrente do drawback suspensão, é irrelevante que a empresa beneficiária promova exportações em quantitativos até mesmo superiores aos contratados no ato concessório, se os produtos exportados não tiverem sido elaborados com os insumos importados. Nesses termos, o Parecer Normativo CST nº 12/79 reforça a necessidade de obediência ao princípio da vinculação física dos produtos importados, ao prever o seguinte: "... a vinculação, no caso do drawback, é sempre de natureza física, ou seja, o bem importado deve ser obrigatoriamente exportado ou as matérias-primas e produtos intermediários importados devem ser totalmente utilizados na industrialização de bens".

Por esse motivo, é necessário que a empresa beneficiária do regime de drawback mantenha controles e registros dos estoques de insumos estrangeiros importados em regime aduaneiro de drawback, bem como mantenha controles e registros dos estoques dos produtos finais elaborados com os insumos importados no regime.

Por outro lado, no caso em tela, vê-se que segundo a d. Fiscalização, a empresa ora recorrente teria importado mercadorias submetendo-as ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, não tendo cumprido o acordado nos atos concessórios, conforme constatado em AUDITORIA FISCAL. Ora, no Regime de Drawback, os produtos importados devem fazer parte do processo produtivo, cujo produto final será exportado como previsto nos Atos Concessórios.

III - Subproduto Prata Granulada – Critério de Apuração

Como bem exposto nos autos, o art. 401 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe que, na concessão do regime, serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados quando seu montante não exceder de 5% do valor do produto importado.

A Fiscalização apurou que a Recorrente vendeu no mercado interno 1.478,50 kg de prata granulada, totalizando R\$ 3.167.401,55, tomando como referência o período integral de vigência do Ato Concessório (08/06/2011 a 10/06/2013). Aplicando o limite de 5% sobre o valor das importações efetivamente utilizadas no regime — R\$ 7.678.759,57, já excluídas as nacionalizações —, obteve a franquia de R\$ 383.937,98, resultando em excedente tributável de R\$ 2.783.463,57. A própria Recorrente havia apresentado as notas fiscais de venda de prata granulada (DOC 16 da impugnação) em atendimento à intimação fiscal, e a fiscalização delas extraiu a base de cálculo da glosa.

Com base em tais documentos, a C. DRJ manteve integralmente esse critério, consignando que o valor das vendas do subproduto prata granulada, igual a R\$ 3.167.401,55, ultrapassou o limite de 5% (R\$ 383.937,98) estabelecido no art. 401 do Regulamento Aduaneiro, e que os cálculos teriam considerado o disposto na legislação de regência, sendo correta a glosa do excedente de R\$ 2.783.463,57.

Da controvérsia

A Recorrente não contesta os valores absolutos das vendas de prata nem a aplicabilidade do art. 401 do Regulamento Aduaneiro. A controvérsia é mais específica e se desdobra em duas dimensões conexas: **(a) qual é o marco temporal correto para identificar o subproduto prata atribuível ao AC; e (b) qual é o volume de prata efetivamente produzido nesse período.**

Quanto ao primeiro ponto, a Fiscalização e a DRJ adotaram o período de vigência formal do AC (08/06/2011 a 10/06/2013) como janela de apuração das vendas de prata. A Recorrente sustenta que o critério correto é o período em que as exportações de ouro efetivamente ocorreram (28/02/2012 a 22/05/2013), argumentando que a prata é subproduto indissociável do mesmo processo metalúrgico que gera o ouro exportado — de modo que

somente a prata produzida concomitantemente às exportações comprometidas poderia ser vinculada ao AC.

Quanto ao segundo ponto, a Recorrente apresentou planilhas de fundição (denominadas "Fundição – Resumo de Prata em 2012" e equivalente de 2013) que indicariam produção de 919,67 kg de prata no período de exportações, correspondendo a aproximadamente 6,72% do ouro exportado — índice próximo ao histórico de 6% por kg de ouro produzido.

Com base nesse dado, a Recorrente calcula o valor de prata atribuível ao AC em R\$ 1.970.219,15, resultando em excedente de apenas R\$ 1.586.281,17 após a dedução dos 5% de franquia (R\$ 383.937,98). A diferença em relação ao critério fiscal é expressiva: a Fiscalização trabalhou com 1.478,50 kg de prata e excedente de R\$ 2.783.463,57; a Recorrente propõe 919,67 kg e excedente de R\$ 1.586.281,17.

A divergência metodológica tem, portanto, dupla natureza: jurídica, quanto ao período de referência para aplicação do art. 401 do RA; e fática, quanto ao volume de prata efetivamente produzido e vendido em cada recorte temporal.

Do mérito jurídico da controvérsia temporal

Entendo que o argumento da Recorrente tem consistência jurídica que merece ser enfrentada. O art. 401 do RA dispõe que serão desprezados os subprodutos "não exportados" apurados "na concessão do regime" — expressão que, interpretada sistematicamente à luz da finalidade do drawback suspensão, remete ao período em que os insumos importados ao amparo do AC foram efetivamente consumidos na produção dos bens exportados, e não ao período de vigência formal do ato concessório.

Com efeito, a vigência do AC (08/06/2011 a 10/06/2013) é mais ampla do que o período produtivo vinculado às exportações comprometidas, pois inclui fases de mobilização, aquisição de insumos e formação de estoque, anteriores ao início das exportações (28/02/2012). Se a prata é necessariamente coproduzida com o ouro no mesmo processo metalúrgico — fato que a Fiscalização não contestou —, a prata vendida antes de 28/02/2012 teria sido gerada em ciclos produtivos distintos, não necessariamente vinculados às exportações comprometidas no AC em exame.

A adoção do período integral de vigência do AC como critério de apuração pode, assim, incorporar na base de cálculo da glosa vendas de prata oriundas de produção anterior ao período exportador, inflacionando artificialmente o excedente tributável.

Da insuficiência da fundamentação da DRJ

A DRJ, contudo, não apreciou as planilhas de fundição apresentadas pela Recorrente. Limitou-se a afirmar que "o informado não é expressão da verdade, uma vez que a própria beneficiária apresentou as notas fiscais de venda de PRATA GRANULADA (doc. 14)", reproduzindo o argumento fiscal sem enfrentar os documentos técnicos que a Recorrente juntou justamente para demonstrar a produção de prata no período de exportações.

Essa fundamentação é insuficiente. A apresentação das notas fiscais de venda pelo período do AC não exclui logicamente a existência de registros de produção que permitam

segregar, dentro desse universo, a prata produzida especificamente durante o período exportador. São categorias distintas — vendas e produção —, e a Recorrente apresentou documentação específica sobre a segunda. A ausência de análise dessa documentação configura lacuna instrutória que impede o julgamento adequado da controvérsia fática.

Diante da existência de documentação técnica relevante não apreciada pela instância de origem, determino o retorno dos autos à DRJ para diligência, devendo a autoridade fiscal responder, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. As planilhas de fundição denominadas "Fundição – Resumo de Prata em 2012" e "Fundição – Resumo de Prata em 2013" apresentadas pela Recorrente são autênticas e consistentes com os demais registros contábeis e fiscais da empresa, incluindo notas fiscais de venda, livros de produção e registros de estoque?
2. É possível segregar, a partir dos registros de produção da Recorrente, o volume de prata granulada produzido exclusivamente no período de 28/02/2012 a 22/05/2013 — correspondente ao período das exportações de ouro comprometidas no AC nº 2011.0017676 — em relação ao volume total produzido no período de vigência do AC (08/06/2011 a 10/06/2013)?
3. Existe relação técnica e documental comprovável entre cada lote de prata granulada produzido e o correspondente lote de ouro exportado, de modo a permitir a vinculação física entre subproduto e exportação comprometida?
4. Com base nas respostas anteriores, qual seria o valor do subproduto prata granulada atribuível ao AC, considerando o período de exportações (28/02/2012 a 22/05/2013), e qual seria o eventual excedente tributável após aplicação da franquía de 5% prevista no art. 401 do RA?
5. Proceder ao recálculo do eventual excedente tributável com base no período correto. Após, retorno a este Colegiado.

Respondidas essas questões, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS